

PARECER N.º 996/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/5131/2023

1.1. A CITE recebeu, a 16.10.2023, via eletrónica, da entidade empregadora, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, a exercer funções de Empregada de Limpeza na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 10.07.2023, via CAR, a trabalhadora remeteu à entidade empregadora um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário das 8 horas às 16 horas, somente aos dias úteis.

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao filho, de 14 meses de idade, pelo limite legal, ou seja, até que o seu descendente perfaça os 12 anos – cf. artigo 56.º/1 do CT *in fine*. E refere, indiretamente, que mora com a criança em comunhão de mesa e habitação (ao dizer, de forma, expressa, que a sua família se estrutura de forma monoparental).

1.5. Em 08.08.2023, pela mesma via, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 02.08.2023., de acordo com a presunção legal do Código Civil, uma vez que não nos foram remetidos comprovativos de envio/receção de qualquer das correspondências trocadas.

1.7. Ainda que assim não se entendesse, o facto de o processo só ter sido remetido à CITE em meados de outubro conformaria – sempre – uma aceitação, mas nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT, em lugar da alínea a) do mesmo preceituado

legal que ora analisamos.

1.8. Adiante, dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de que a requerente mora com o menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023